



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706088 - MG
(2024/0272403-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : SIDINEIS APARECIDA IANHEZ

**ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
TOME ROBERTO JUNQUEIRA - MG082919
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240**

AGRAVADO : GIBENE PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : M W NEDER PARTICIPACOES LTDA

**ADVOGADOS : MARCO ANTONIO OLIVEIRA GIBRAM - MG104354
MARIANE SILVA PARODIA - MG136214**

INTERES. : NEUSA MARIA RIBEIRO MARTINS

INTERES. : JOAO BOSCO DE LIMA CARDOSO

INTERES. : JOAO FRANCISCO MARTINS

INTERES. : JOSE PEDRO DA COSTA

INTERES. : MARIA JOSE BADARO CARDOSO

INTERES. : JOSE LIBANIO SILVA

INTERES. : NADIME MARQUES LIBANIO SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto por Sidineis Aparecida Ianhez contra decisão da egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 284/STF, sob o fundamento de deficiência na fundamentação do recurso, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial apresentou fundamentação suficiente e indicou de forma precisa os dispositivos legais federais supostamente violados ou objeto de dissídio interpretativo, de modo a afastar a incidência da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida corretamente aplicou a Súmula 284/STF, ao constatar que o recurso especial apresentado pela parte agravante continha deficiência de fundamentação, uma vez que não indicava de forma precisa os dispositivos de lei federal que teriam sido violados ou quais seriam objeto de dissídio interpretativo.

4. A mera citação de artigos legais na petição recursal, sem a devida explicação de como teriam sido infringidos, não atende aos requisitos processuais necessários para a admissibilidade do recurso especial, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente apresente fundamentação clara, objetiva e pormenorizada, a fim de possibilitar a exata compreensão da controvérsia e a análise do mérito recursal.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706088 - MG
(2024/0272403-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : SIDINEIS APARECIDA IANHEZ

**ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
TOME ROBERTO JUNQUEIRA - MG082919
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240**

AGRAVADO : GIBENE PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : M W NEDER PARTICIPACOES LTDA

**ADVOGADOS : MARCO ANTONIO OLIVEIRA GIBRAM - MG104354
MARIANE SILVA PARODIA - MG136214**

INTERES. : NEUSA MARIA RIBEIRO MARTINS

INTERES. : JOAO BOSCO DE LIMA CARDOSO

INTERES. : JOAO FRANCISCO MARTINS

INTERES. : JOSE PEDRO DA COSTA

INTERES. : MARIA JOSE BADARO CARDOSO

INTERES. : JOSE LIBANIO SILVA

INTERES. : NADIME MARQUES LIBANIO SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Sidineis Aparecida Ianhez contra decisão da egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 284/STF, sob o fundamento de deficiência na fundamentação do recurso, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial apresentou fundamentação suficiente e indicou de forma precisa os dispositivos legais federais supostamente violados ou objeto de dissídio interpretativo, de modo a afastar a incidência da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida corretamente aplicou a Súmula 284/STF, ao constatar que o recurso especial apresentado pela parte agravante continha deficiência de fundamentação, uma vez que não indicava de forma precisa os dispositivos de lei federal que teriam sido violados ou quais seriam objeto de dissídio interpretativo.

4. A mera citação de artigos legais na petição recursal, sem a devida explicação de como teriam sido infringidos, não atende aos requisitos processuais necessários para a admissibilidade do recurso especial, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente apresente fundamentação clara, objetiva e pormenorizada, a fim de possibilitar a exata compreensão da controvérsia e a análise do mérito recursal.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIDINEIS APARECIDA IANHEZ contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 284/STF (fls. 896-897).

Sustenta a parte agravante, em suma, que "A peça recursal indicou com precisão os dispositivos violados, como os artigos 167 e 178, II, do Código Civil, além de dispositivos processuais relevantes, como os artigos 489 e 1.022 do CPC, para embasar a tese de simulação e a não incidência do prazo decadencial. Esses dispositivos foram amplamente debatidos e não houve qualquer deficiência de fundamentação" (fl. 902).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno a julgamento pelo Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão proferida pela egrégia Presidência deste Superior Tribunal não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 284/STF. Veja-se (fls. 896-897):

Por meio da análise do recurso de SIDINEIS APARECIDA IANHEZ, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Em que pese a irresignação do agravante, deve ser mantida a decisão agravada, que aplicou a Súmula 284 do STF diante da deficiência na fundamentação do recurso.

Com efeito, a parte recorrente deixou de indicar precisamente, no recurso especial, os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo. Vale ressaltar que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO NÃO INDICADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA

284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

2. A mera citação de artigos legais, sem a devida explicação de como teriam sido infringidos, não atende aos requisitos processuais necessários para a adequada apreciação do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.607.420/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, fundamento apto a desconstituir a decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.706.088 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0272403-0

Número de Origem:

00085115420138130693 10000231447814000 10000231447814001 10000231447814002
10000231447814003 10000231447814004 10000231447814005 85115420138130693

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDINEIS APARECIDA IANHEZ
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
TOME ROBERTO JUNQUEIRA - MG082919
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240
AGRAVADO : GIBENE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : M W NEDER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO OLIVEIRA GIBRAM - MG104354
MARIANE SILVA PARODIA - MG136214
INTERES. : NEUSA MARIA RIBEIRO MARTINS
INTERES. : JOAO BOSCO DE LIMA CARDOSO
INTERES. : JOAO FRANCISCO MARTINS
INTERES. : JOSE PEDRO DA COSTA
INTERES. : MARIA JOSE BADARO CARDOSO
INTERES. : JOSE LIBANIO SILVA
INTERES. : NADIME MARQUES LIBANIO SILVA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIDINEIS APARECIDA IANHEZ
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
TOME ROBERTO JUNQUEIRA - MG082919
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240
AGRAVADO : GIBENE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : M W NEDER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO OLIVEIRA GIBRAM - MG104354
MARIANE SILVA PARODIA - MG136214
INTERES. : NEUSA MARIA RIBEIRO MARTINS
INTERES. : JOAO BOSCO DE LIMA CARDOSO
INTERES. : JOAO FRANCISCO MARTINS
INTERES. : JOSE PEDRO DA COSTA
INTERES. : MARIA JOSE BADARO CARDOSO
INTERES. : JOSE LIBANIO SILVA
INTERES. : NADIME MARQUES LIBANIO SILVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025